

RICMS-MT/2014

Art. 201 O *contribuinte*, excetuado o *produtor agropecuário não equiparado a estabelecimento comercial ou industrial*, emitirá *Nota Fiscal* sempre que em seu estabelecimento *entrarem* bens ou mercadorias, *real* ou *simbolicamente*: (cf. *caput do art. 54 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/94*)

I – novos ou usados, remetidos, a qualquer título, por produtores agropecuários, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II – em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III – em retorno de exposições ou feiras para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV – em *retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento*, inclusive por meio de veículos;

V – em *retorno, em razão de não ter sido entregue ao destinatário*;

VI – importados diretamente do exterior;

VII – arrematados ou adquiridos em leilão ou concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VIII – acobertada por Nota Fiscal Avulsa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

IX – em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirá-la ou de transportá-la, nas situações previstas no *inciso I do caput* deste artigo, exceto nas hipóteses disciplinadas nos §§ 6º a 8º deste artigo;

II – nos *retornos* a que se referem os *incisos II e III do caput* deste artigo;

III – nas hipóteses dos *incisos VI e VII do caput* deste artigo.